



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10783.020640/91-21


Sessão de: 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.682
 Recurso nº: 91.183
 Recorrente: REFLORESTADORA CRICARE LTDA.
 Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - E
 intempestiva a impugnação apresentada após o
 vencimento do ITR, constante da notificação de
 lançamento do imposto. **Recurso não conhecido por**
 falta de objeto.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por REFLORESTADORA CRICARE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
 conhecer do recurso por falta de objeto, em face da inexistência
 de litígio, por intempestiva a impugnação. Ausentes os
 Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


 OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


 SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
 da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
 RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.020640/91-21
Recurso nº: 91.183
Acórdão nº: 203-00.682
Recorrente: REFLORESTADORA CRICARE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de fls. 09 exigindo-se a importância de Cr\$ 516.265,59, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o Código nº 503.045.256.382-1.

A postulante apresentou sua impugnação às fls. 01/08 alegando:

a) que a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais, o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

b) que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07.05.91, que atualizou o Valor da Terra Nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27.09.90, acarretando uma verdadeira majoração do Valor da Terra Nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (Valor da Terra Nua) componente da base de cálculo do ITR;

c) que foi ferido o princípio da legalidade, pois a Portaria nº 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada portaria não é lei e sim norma infralegal;

d) que o lançamento ora impugnado também fere o Princípio da Anterioridade Tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309, em pleno exercício fiscal, correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

e) que inexistente no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigi-lo/lançá-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020640/91-21

Acórdão nº: 203-00.682

f) que houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria nº 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto;

g) que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo, a contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

h) que litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na Primeira Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90 o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

i) que o imposto sindical cognominado Contribuição Sindical Rural - CNA é inexigível, uma vez que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, ocorrendo assim a figura da não-incidência tributária, pois tal tributo somente abarca os contribuintes sindicalizados nos moldes do artigo 8º, incisos e parágrafos, da Constituição Federal/88; e

j) que se o imposto sindical fosse devido, ocorreria dúvidas sobre quem seria o credor de tal parcela, pois a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo lançaram cobrança escritural via bancária amparada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente.

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

a) cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular e, ainda, eivado de nulidade insanável;

b) que seja oficiada à Primeira Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;

c) que seja oficiada à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura-ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural- CNA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020640/91-21

Acórdão nº: 203-00.682

d) que seja oficiado ao INCRA-ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE e FRU;

e) que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e pericia nas últimas declarações de proprietário efetivadas; e

f) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário a este Colegiado alegando que a decisão a quo não analisou o mérito da questão e que permaneceu silente quanto à cobrança da contribuição sindical - CNA-CONTAG. Ao final, pede o cancelamento do ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020640/91-21

Acórdão nº: 203-00.682

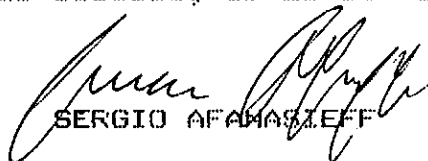
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A data de vencimento do ITR/91 era 25.11.91, porém, a contribuinte ingressou com a impugnação, na repartição competente, conforme carimbo protocolar da recepção, em 27.11.91.

Assim sendo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Não conheço do recurso pela não-instauração da fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF